



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.900047/2018-24
ACÓRDÃO	3101-004.954 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.M.S. DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. HIGIDEZ E LEGITIMIDADE.

Por se tratar de direito creditório, o contribuinte possui o ônus de comprovar a liquidez e certeza do ressarcimento/crédito pleiteado. Tratando-se de crédito não passível de ressarcimento/compensação, deve ser mantida a decisão de indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS- Não Cumulativo, 4º trimestre 2014, no montante de R\$ 144.650,59.

Inconformada com o indeferimento do pedido de ressarcimento, a interessada alega que:

(a) Por um lapso no pedido de ressarcimento constou o código 199, divergindo do apontado na EFD entregue, com código 101 e seus respectivos valores preenchidos;

(b) Denota-se que há um nítido erro formal, o que não impossibilita o pedido pleiteado.

Por entender que o erro de preenchimento, erro de fato, pode ser corrigido de ofício pela autoridade administrativa ou a pedido do sujeito passivo, a D. DRJ propôs, via despacho de diligência, que o processo fosse encaminhado ao órgão de origem, ex vi do art. 18 do Decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, e 29, para:

- 1. apreciar/examinar as ponderações da interessada acima elencadas;*
- 2. fazer relatório circunstanciado do resultado da diligência, examinando as razões e documentos trazidos à colação; e*
- 3. em seguida, retorne-se o processo a esta instância de julgamento, abrindo-se prazo à defesa para, se lhe aprovar, fazer aditamento à manifestação de inconformidade.*

Diante disto, foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal, com a seguinte conclusão:

À guisa de conclusão, considerando-se que o EFD-Contribuições representa a escrituração transmitida oficialmente pelo contribuinte para o banco de dados da Receita Federal do Brasil, e que esta guarda compatibilidade com os demais elementos examinados, infere-se ter havido erro de fato no preenchimento do PER, e que ao invés de código 199, o “crédito vinculado à receita tributada no mercado interno-alíquota básica” pleiteada corresponde ao código 101, conforme indicado no EFD.

Por sua vez, a recorrente apresentou petição pleiteando o reconhecimento do direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

O resultado da diligência juntado às fls. 35/38, corrobora as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, demonstrando a existência do crédito, resultando no direito da Impugnante ao ressarcimento pleiteado.

Isso porque, por um lapso, a PER/DCOMP constou o código 199, divergindo do apontado na EFD entregue, com código 101 e seus respectivos valores preenchidos.

A diligência apurou a existência do erro formal, conforme explicitado na manifestação de inconformidade apresentada, que não prejudica o erário e, por conseguinte, não afeta a Impugnante em seu direito ao ressarcimento do crédito.

Nesse sentido, tendo em vista que o erro formal não pode ter o condão de inviabilizar o pedido de restituição, pois, uma vez identificado o equívoco, a Autoridade prolatora do despacho decisório deve verificar a veracidade do valor devido por outros meios que estão à disposição da Fiscalização e, após, realizar a intimação da Impugnada para a retificação das declarações, possibilitando a utilização do crédito.

Desta forma, caberia a autoridade proceder a intimação do contribuinte para retificação, a fim de não seja desnaturado a exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado em caso de divergência entre a EFD e a DCOMP, o que efetivamente não ocorreu, culminando no indevido indeferimento do pedido pleiteado.

Importante destacar que sendo legítimo o crédito, e, por conseguinte, o direito a ele, sua homologação deve ser efetivada, sob pena de violação a legislação em vigor

[...]

Desta forma, considerando o pedido pleiteado e tendo em vista a existência do valor do crédito, restou demonstrado a possibilidade do ressarcimento postulado.

Sendo assim, denota-se que a Impugnante faz jus ao pedido de ressarcimento pleiteado, eis que há crédito reconhecido e existente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-092.279, de 25 de junho de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para indeferir o Pedido de Ressarcimento apresentado, com base nos seguintes fundamentos:

Conforme Relatório de Diligência caberia razão à defesa da contribuinte, pois se trata de erro de preenchimento, transcrevo:

[...]

Contudo, em consonância com o art. 45 da Instrução Normativa 1.717/2017, os créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno não são passíveis de ressarcimento ou compensação, mas apenas de dedução da própria contribuição a apagar apurada. Vejamos:

[...]

Ex positis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para indeferir o Pedido de Ressarcimento apresentado.

A recorrente M.M.S. DO BRASIL LTDA interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, pelas razões acima assinaladas.

Ademais, pelo princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo, caso não seja esse o entendimento, requer-se a conversão em diligência, a fim de verificar a existência do crédito pleiteado, que dá sustentação ao pedido de restituição.

Por fim, requer também sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do Recorrente e ao endereço do procurador infra-assinado, inclusive comunicação na íntegra com cópia da r. decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que o pedido de restituição esteve suportado pelas informações de crédito devidamente informadas na escrituração fiscal apresentada, razão pela qual o seu indeferimento não deve prevalecer.

Para corroborar o alegado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] o pedido de ressarcimento pleiteado foi inicialmente indeferido em razão da existência de erro material no preenchimento do Per/Comp.

Passada a fase de reconhecimento da existência do erro material, conforme resultado da diligência de fls.35/38, sobreveio decisão indeferindo o pedido pleiteado, entretanto, com novo argumento, desprovido de qualquer base legal que o corrobore.

De rigor salientar que a legislação em vigor possibilita o pedido de ressarcimento, nos exatos termos como pleiteado pela Recorrente, inexistindo a limitação apontada no v. Acórdão recorrido.

Destaca-se que o crédito da COFINS vinculado a receita não tributada no mercado interno, acumulado ao final de cada trimestre, pode ser objeto de compensação ou ressarcimento.

No presente caso, em razão do saldo positivo em favor da Recorrente protocolou pedido visando a restituição, demonstrando de forma inequívoca a existência do direito invocado.

Destaca-se que acertadamente o artigo 3º da Lei 10.833/2.003 garante o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente.

Ademais, com bem pontuado pelo relatório de diligência, o crédito encontra-se plenamente, consoante informação de fls.38, no qual há apontamento quanto a existência do montante pleiteado junto ao sistema de controle de crédito.

Importante ressaltar não haver restrição legal quanto a restituição do crédito, pelo contrário, a Lei nº 10.833/2.003 estabelece a possibilidade de ressarcimento quando referente a compra de materiais para revenda, conforme expressa disposição legal.

Nesse ponto, não há dúvida que o pleito de ressarcimento é adequado, na forma da legislação em vigor, inexistindo a restrição imposta pelo D. Julgador a quo.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de diligência fiscal, a fiscalização superou o erro formal indicado no Despacho Decisório, reconhecendo “*ter havido erro de fato no preenchimento do PER, e que ao invés de código 199, o “crédito vinculado à receita tributada no mercado interno-álquota básica” pleiteada corresponde ao código 101, conforme indicado no EFD*”.

Entretanto, ainda que superado o erro formal, para reconhecimento do direito creditório pleiteado, deve-se tratar de crédito passível de ressarcimento ou compensação. Foi justamente este o ponto analisado pelo v. acórdão recorrido, tendo concluído que “*os créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno não são passíveis de ressarcimento ou compensação, mas apenas de dedução da própria contribuição a apagar apurada*”, nos termos do artigo 45 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, abaixo transcrito:

Art. 45. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou

IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do seu § 4º.

§ 1º O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente se limita a afirmar que o artigo 3º da Lei nº 10.833/03 assegura o seu direito ao aproveitamento dos créditos pleiteados – o que não é controvertido –, sem contestar os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido ou indicar dispositivo legal ou infralegal que possibilite o ressarcimento/compensação dos referidos créditos.

Frise-se, por pertinente, que o artigo 3º da Lei nº 10.833/03 trata apenas do direito à utilização dos créditos no desconto de débitos das respectivas contribuições, *ex vi*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

Diante disto, inexistindo dispositivo legal que autorize o ressarcimento/compensação dos créditos pleiteados, voto por rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso, a fim de manter o v. acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

2 ENCAMINHAMENTO DAS INTIMAÇÕES AO ENDEREÇO DO PROCURADOR

No que se refere ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do procurador, cumpre informar que este e. CARF sumulou o entendimento de que “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110), cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste Órgão Julgador, razão pela qual indefiro o referido pedido.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, indeferir os pedidos de diligência e de intimação dirigida ao endereço do patrono, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues